RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.482 - RS (2018/0306430-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	DEIVYS TIAGO CABRAL GARCIA (PRESO)
ADVOGADO	:	ITAGUACI JOSE MEIRELLES CORREA E OUTRO(S) - RS0017287
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto em favor de **DEIVYS TIAGO CABRAL GARCIA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> "*HABEAS CORPUS*. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.
> A prisão preventiva, na hipótese dos autos, encontra respaldo nos artigos 282, § 4º e 312, § único, ambos do CPP. O paciente, que responde a crime que envolve violência, descumpriu medida cautelar imposta judicialmente, ao ser flagrado fora de casa durante o horário do recolhimento domiciliar noturno. Embora o caráter excepcional da prisão preventiva, há demonstração de que o paciente não soube aproveitar o benefício alternativo à prisão, do que se conclui que a segregação cautelar é medida necessária.
> Ausência de constrangimento ilegal.
> HABEAS CORPUS DENEGADO" (e-STJ, fl. 247.)

Consta dos autos que foi proferida decisão judicial que, em razão do descumprimento pelo recorrente, revogou as medidas cautelares anteriormente impostas, ocasião em que foi decretada sua prisão preventiva (e-STJ, fls. 201-204).

Neste recurso, sustenta o recorrente que o acórdão deve ser reformado, pois não analisou a causa da impetração, que é restabelecer a liberdade do paciente, uma vez que não mais subsiste o motivo que originou o decreto preventivo, ou seja, a garantia da ordem pública.

Aduz que o lapso temporal fez desaparecer referido fundamento, configurando assim o constrangimento ilegal para a concessão da ordem. Afirma que o encerramento da instrução e o quadro probatório dos autos são suficientes para revogar o édito prisional.

Sustenta que o acórdão olvidou quanto à ofensa aos princípios do contraditório e plenitude de defesa, pois veio ao processo ocorrência policial sem que a defesa tomasse ciência.

Expõe razões pelas quais entende ser cabível o restabelecimento das medidas cautelares.

Pleiteia, em liminar e no mérito, a revogação de sua prisão preventiva.

O pedido de liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 293-294).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso

ordinário em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 311-316).

É o relatório.

Decido.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Do decreto prisional, afere-se que o recorrente teria descumprido medidas cautelares, razão da revogação das cautelares originalmente concedidas, nestes termos:

> "As justificativas apresentadas pelos réus não merecem acolhimento. Aportou aos autos notícia de descumprimento da ordem de recolhimento domiciliar, conforme ofícios encaminhados pela Polícia Civil nas fls. 1805-1807 (réu Marcelo), 1808-1810 (réu Pablo) e 1840-1842 (réu Deyvis).
> Assim, considerando o descumprimento da ordem de recolhimento ao lar após as 20 horas até as 6 horas, nos termos da decisão das fls. 1345-1347, adequada e razoável se mostra a revogação das medidas cautelares impostas aos acusados.
> Logo, tendo em vistas que as medidas cautelares não surtiram efeito, faz-se necessária a medida excepcional, pelos mesmos fundamentos já exarados nas decisões das fls. 106-107 e 197-199, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal.
> Ante o exposto, REVOGO as medidas cautelares e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados MARCELO DO AMARAL MACIEL, PABLO LUIZ ALVES DA SILVA E DEIVYS TIAGO CABRAL GARCIA, com fundamento nos artigos 282, § 4º e 312, parágrafo único, ambos do CPP." (e-STJ, fl. 202.)

O acórdão recorrido manteve a decisão, conforme trechos transcritos a seguir:

> "A decisão deve ser mantida, uma vez que preenchidos os requisitos autorizadores da prisão preventiva, diante da necessidade de resguardar a ordem pública. Demais disso, está bem fundamentada atendendo ao disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, o que afasta a hipótese de constrangimento ilegal.
> Ao que consta, o paciente teve a prisão preventiva decretada após o descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão (art. 312, parágrafo único).
> As medidas cautelares diversas da prisão estão inscritas nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal, com redações determinadas pela Lei nº 12403/2011. A referida Lei também acrescentou o §6º ao art. 282 do CPP, garantindo o caráter excepcional da prisão preventiva, que apenas terá espaço quando incabível sua substituição por medida alternativa.
> Ocorre que o paciente, após ser beneficiado com a liberdade provisória, demonstrou que não se adaptou às medidas cautelares diversas, já que descumpriu a medida de recolhimento domiciliar noturno" (e-STJ, fls. 251-252.)

Verifica-se, portanto, que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública e visando resguardar a aplicação da lei penal, considerando que o recorrente descumpriu as medidas cautelares estabelecidas, relacionada à necessidade de recolhimento domiciliar após às 20 horas até às 6 horas do dia seguinte.

Nos termos do art. 312, c/c o art. 282, § 4º, do CPP, o descumprimento injustificado de condição da liberdade provisória constitui motivação idônea para a sua revogação e negativa do direito de apelar em liberdade, diante da necessidade de assegurar o cumprimento da condenação, não havendo falar em ilegalidade da prisão preventiva.

Nesse sentido, vejam-se estes julgados:

> "*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CP). CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS. REVOGAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENVIO DOS AUTOS AO TRIBUNAL PARA PROCESSAR O RECURSO DE APELAÇÃO DEFENSIVO. PROCESSO REMETIDO, AGUARDANDO PROVIDÊNCIA A CARGO DA DEFESA, QUAL SEJA, A APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 600, § 4º, DO CPP). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.
>
> 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.
>
> 3. Nos termos do art. 312, c/c o art. 282, § 4º, do CPP, o descumprimento injustificado de condição da liberdade provisória constitui motivação idônea para a sua revogação e negativa do direito de apelar em liberdade, diante da necessidade de assegurar o cumprimento da condenação. Precedentes.
>
> 4. Eventual demora para o envio dos autos ao Tribunal Estadual encontra-se superada, pois o processo já se está na Corte de origem aguardando providência a cargo da defesa, qual seja, a apresentação

> das razões do recurso de apelação.
> 5. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 368908/AC, QUINTA TURMA, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 24/2/2017.)
>
> "RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DECRETO PREVENTIVO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.
> 1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada no descumprimento das medidas cautelares impostas para a concessão de liberdade provisória, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
> 2. Recurso ordinário improvido." (RHC n. 51.899/GO, rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, j. 14/10/2014, DJe 30/10/2014.)

Ademais, no tocante aos temas de possível ofensa ao contraditório e a ampla defesa, não consta dos autos que tal pleito tenha sido apreciado pela instância de origem, o que impede seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça sob pena de indevida supressão de instância (RHC n. 66.827/SP, rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 24/2/2016; AgRg no HC n. 372.837/SP, rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe de 2/5/2017).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator